



MUNICÍPIO DE VINHAIS

Handwritten signature and initials in blue ink.

Procedimento Concursal Comum para a constituição de vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a ocupação de 1 (um) posto de trabalho na Carreira/Categoria de assistente técnico para o Gabinete de Proteção Civil e Florestal (Proteção Civil) – Ref. D -----

ATA N.º 5 -----

Aos dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, pelas doze horas, reuniu o Júri do procedimento concursal comum para a constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, com vista ao preenchimento de um (1) posto de trabalho da carreira e categoria de Assistente Técnico (área funcional de Proteção Civil) do mapa de pessoal deste Município, aberto por deliberação a dezanove de setembro de dois mil e vinte e quatro, do Exmo. Senhor Presidente da Câmara, Dr.º Luís dos Santos Fernandes, constituído pelos seguintes elementos: -----

Presidente – Marco Bruno Correia Borges, Coordenador Municipal de Proteção Civil. -----

1.º Vogal Efetivo – Marta Isabel Santarém Gil Vara, Técnica Superior de Recursos Humanos, (que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos). -----

2.º Vogal Efetivo – Ana Marília Barreira Claro, Técnica Superior de Engenharia Florestal. -----

Ordem de trabalhos: -----

I. Análise do Parecer do Gabinete Jurídico da Câmara Municipal de Vinhais. -----

I. Parecer do Gabinete Jurídico da Câmara Municipal de Vinhais. -----

O júri do procedimento concursal após ter recebido o parecer solicitado ao Gabinete Jurídico da Câmara Municipal de Vinhais: -----

“Constitui, como tal, o direito fundamental a um procedimento justo de seleção, o que significa, desde logo, que os candidatos devem ser tratados em condições de igualdade, seja aquando da definição dos critérios de admissão e seleção, seja aquando da sua aplicação. -----

A liberdade de acesso e a igualdade de tratamento são condições da igualdade de oportunidades, isto é, de uma igualdade substantiva. -----

Acresce que no nosso ordenamento jurídico não existe qualquer previsão legal que contemple uma solução para as situações supra descritas, logo sobre o júri não impende qualquer obrigação de marcação de segundas provas em procedimentos concursais. -----

No entanto, admitimos que a marcação de segundas provas aos candidatos faltosos possam ocorrer quando em causa estejam situações marcadamente excecionais que o justifiquem e devidamente comprovadas. -----

Essa apreciação tem que ser realizada pelo respetivo júri e a decisão de admitir ou não a marcação de novas provas tem de ser devidamente fundamentada, ponderando os interesses coenvolvidos no procedimento, de acordo com os princípios gerais a ele subjacentes e também com o interesse público visado. -----

De facto, e sem prejuízo de não existir preceito legal que consagre a possibilidade de realização de segundas provas para o mesmo procedimento concursal, a jurisprudência e a doutrina tem admitido, em situações excecionais, o recurso à figura do justo impedimento, cabendo ao Júri, entidade com competência decisória na matéria aceitar ou não a justificação da falta aos métodos de seleção e marcar nova data para a sua realização, devendo para tal ponderar os interesses coenvolvidos no procedimento (segundo critérios de adequabilidade e proporcionalidade), tendo sobretudo em vista a prossecução do interesse público subjacente ao concurso. -----



MUNICÍPIO DE VINHAIS

Admitindo-se a aplicação, como princípio geral de direito, desse instituto no âmbito de procedimento concursal para recrutamento de trabalhador público, o justo impedimento tem que ser invocado e provado logo que cesse a causa impeditiva da prática atempada do ato (artigo 140.º do Código de Processo Civil). -----

Conclui-se o seguinte do parecer técnico: -----

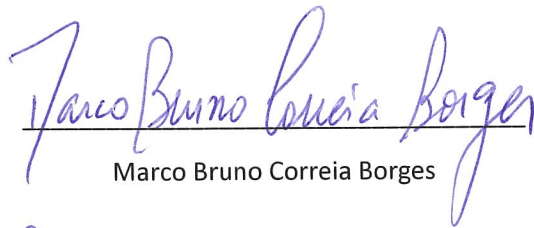
“Em suma, após uma análise minuciosa aos documentos comprovativos da falta ao método de seleção obrigatório - Prova de conhecimentos, considero, salvo melhor opinião, que: -----

a) No que concerne à candidata **Maria João Bornes Mendes,** ... “certificado de incapacidade temporária, por assistência a filha” ... “considera-se, salvo melhor opinião, que tais documentos não constituem fundamento suficiente para a marcação de nova prova” ... “e sem prejuízo da filha da candidata ter ficado doente no dia em que estava agendada a prova, o que se desconhece, assim como o motivo da doença, a candidata deveria ter diligenciado para que a sua filha fosse acompanhada por um familiar ou provado essa impossibilidade, o que não fez; -----

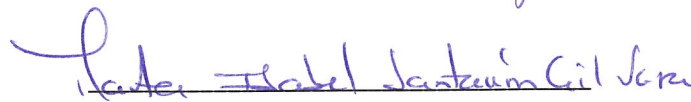
Com base nos fundamentos referidos, o júri deliberou por unanimidade que a candidata Maria João Bornes Mendes **será excluída do presente procedimento concursal,** em virtude de falta de comparência na Prova Escrita de Conhecimentos, sendo a mesmo de caráter obrigatório. -----

E nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta minutos, deu-se por encerrada a reunião da qual se lavrou a presente Ata que vai ser assinada pelos membros do Júri. -----

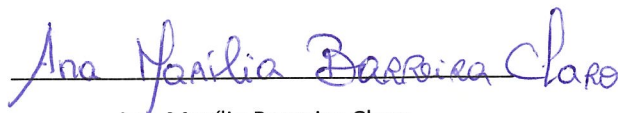
O Júri do procedimento concursal,



Marco Bruno Correia Borges



Marta Isabel Santarém Gil Vara



Ana Marília Barreira Claro